



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.211/06

**PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTARIA**  
Julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro. Cumprimento da Resolução RC1-TC-035/08.

**ACÓRDÃO AC1 – TC 01.339 /2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução **RC1-TC-035/08**, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Maria de Fátima Silva de Farias**, matrícula nº **64.466-8**, professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/03/2010, através da Resolução RC1–TC–035/2010, decidiu assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da PBprev para restabelecer a legalidade quanto aos proventos da servidora, conforme proposto pela Auditoria, fls. 57/58, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** que, após análise da documentação apresentada pela autoridade competente, fls. 66/74, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 77/78, que as providências adotadas pela Autarquia Previdenciária foram suficientes para restaurar a legalidade, com a retificação do benefício nos termos do 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais, concluindo, por fim, que as providências determinadas pela Resolução RC1-TC-035/08 foram cumpridas, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – nº 641/2006, fls. 37, modificada pela **Portaria – A – nº 1.419/10**, fls. 72, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se, ainda, o cumprimento da Resolução RC1 – TC – 035/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de setembro de 2010.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**